



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398721

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2028054-68.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante GILVAN GONZAGA DO CARMO (INVENTARIANTE), são embargados ELIANE GONZAGA DO CARMO, EDVAN GONZAGA DO CARMO, MARIA LENAIDE GONZAGA DO CARMO, EDSON DO CARMO SANTOS e EDINILSON DO CARMO SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n. 2028054-68.2025.8.26.0000/5000

Embargante: GILVAN GONZAGA DO CARMO

Embargados: Eliane Gonzaga do Carmo e outros

Voto n. 496

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Agravo de instrumento visando a habilitação de crédito no inventário, relativo a despesas do agravante junto ao seu plano de saúde, em favor do *de cujus* - Manutenção da decisão de indeferimento, devendo a questão ser resolvida pelas vias ordinárias – Inexistência de contradição, omissão ou dúvida – Questões suscitadas devidamente apreciadas no acórdão – Mera pretensão de modificação do decidido ou de prequestionamento – Não cabimento - Embargos que não se prestam a tais fins – Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra o acórdão de fls. 143/148 que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, que visava a reforma da decisão que acolheu a impugnação dos herdeiros e determinou que o reembolso de despesas com plano de saúde do inventariante, em favor do *de cujus*, será objeto, se a hipótese, de ação própria.

Sustenta o embargante, em síntese, que contraditória a afirmação de que a despesa com plano de saúde não pode ser imputada como dívida do espólio, e que tem o direito de ser ressarcido, sob pena de enriquecimento sem causa dos demais. Aduz, ainda, que incabível a remessa da questão às vias ordinárias, diante do princípio da primazia do julgamento de mérito, devendo, ainda, ser autorizada a retenção de valores para eventual pagamento. Pede, por tais fundamentos, a reforma do julgado e a concessão da habilitação do crédito em inventário.

É o relatório.

VOTO.

O acórdão não padece de qualquer contradição, omissão ou dúvida.

Com efeito, de seu teor depreende-se, com clareza, que o pagamento

das despesas do plano de saúde pelo agravante foi realizado sem participação dos demais herdeiros, o que, em princípio, caracterizou mera liberalidade ou cumprimento do dever de amparo aos pais idosos, o que afasta a pretendida caracterização de *dívida do espólio*. Logo, incabível a habilitação junto ao inventário.

Anotou-se, ainda, que eventual corresponsabilidade dos demais filhos, exatamente por não se tratar de dívida do espólio, deve ser discutida na ação apropriada, conforme inúmeros precedentes do E. TJSP, indicados, inclusive, no corpo do voto.

Busca o embargante, na realidade, a modificação do decidido, por discordar de seus fundamentos, o que, todavia, somente poderá eventualmente ser obtido mediante a interposição do recurso apropriado, não se prestando os embargos declaratórios a tal fim. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA.

- Não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. SEGUIMENTO NEGADO.

- O confronto entre Acórdãos de fundamentos diversos, não prestam à demonstração de dissídio jurisprudencial, apto ao manejo dos embargos de divergência.

(EDcl no AgRg nos EREsp n. 671.323/RJ, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Segunda Seção, julgado em 22/2/2006, DJ de 20/3/2006, p. 189.)

"Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito do acórdão recorrido, sendo inadequados para atribuir efeitos infringentes, salvo em casos excepcionais" (STJ - EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.611.063/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

Outrossim, de se anotar que busca o agravante prequestionar matéria sujeita ao conhecimento dos Tribunais Superiores, ao que, contudo, não se destina o presente recurso. Com esta orientação:

(...)

IV - Conforme delimitado nos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC/2015, os embargos de declaração, além da correção de erro material, têm o desiderato de escoimar contradição, omissão ou obscuridade, de ponto ou questão sobre a qual devia o julgador se pronunciar. Não está incluída dentre as finalidades dos embargos a imposição ao magistrado de examinar todos os dispositivos legais indicados pelas partes, mesmo que para os fins de prequestionamento.

V - A oposição dos embargos declaratórios contra acórdão que enfrentou a controvérsia de forma integral e fundamentada caracteriza, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso (...)

(STJ - AgInt nos EDcl no REsp n. 2.083.510/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.)

Ante o exposto, por meu voto, REJEITO os embargos declaratórios.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO
RELATOR